



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0100220-09.2012.815.2001.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Embargante** : *Sharon Acioly Arcoverde.*  
**Advogado** : *Christiano Zanin Martins, Jonas Lopes de Carvalho Neto e outros.*  
**Embargadas** : *Marcela Quinho Ramalho, Maria Eduarda Lucena dos Santos e Amanda Borba Cavalcanti de Queiroga.*  
**Advogado** : *Márcio Henrique de Carvalho Garcia e outros.*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE 30% DOS VALORES ARRECADADOS COM A COMERCIALIZAÇÃO DA MÚSICA. NÃO ACOLHIMENTO. NUMERÁRIO INDIVISÍVEL ATÉ DECISÃO ACERCA DOS VERDADEIROS COMPOSITORES. CARÁTER ALIMENTAR DOS CRÉDITOS AUTORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE ÚNICA FONTE DE RENDA. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS.**

- As verbas bloqueadas em razão da comercialização da música “Ai se eu te pego” integram o patrimônio dos compositores dela, ainda não restando determinada a quantidade de pessoas que participaram da composição, sendo, por isso, indivisível o valor dos direitos autorais até julgamento definitivo da demanda.

- Considerando que não restou comprovado nos autos que os créditos autorais provenientes da comercialização da obra musical é a única fonte de renda da agravante, entendo ser descabido o depósito de apenas 30% dos rendimentos da música.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO**

**DE INSTRUMENTO 2. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLICIDADE DE IRRESINGAÇÃO ACLARATÓRIA CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

- O princípio da unirrecorribilidade estabelece que cada decisão desafia a interposição de apenas um recurso, restando operada a preclusão consumativa quando do protocolo da primeira inconformidade.

- Entendo que, diante da interposição de duas irresignações aclaratórias contra o mesmo acórdão, houve ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e a configuração da preclusão consumativa, o que não merece conhecimento por esta Corte de Justiça.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, não conhecer da segunda irresignação aclaratória e acolher com efeito meramente integrativo os primeiros embargos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 693/695) opostos por **Sharon Acioly Arcoverde**, contra os termos do acórdão (fls. 683/689), que negou provimento à irresignação instrumental.

Nas razões recursais, sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, posto que não houve manifestação sobre o pedido alternativo de constrição de apenas 30% dos direitos autorais e respectivos resultados econômicos dos valores decorrentes da obra musical.

Ainda, defende que os créditos autorais têm caráter alimentar, não podendo ser privada da totalidade dos valores oriundos da música “*Ai se eu te pego*” por se encontrar grávida.

Finalmente, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para suprir omissão, com efeito modificativo, cassando parte da liminar concedida no primeiro grau.

A parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 701/705), alegando, em síntese, que a embargante pretende a reforma do julgado. Ainda, afirma que é irrazoável permitir que a recorrente receba seu lucro em prejuízo das recorridas, bem como há risco da insurgente não ter condições de arcar com a indenização judicial.

Posteriormente, foram acostados aos autos **Embargos de Declaração** opostos por **Sharon Acioly Arcoverde** (fls. 724/735), alegando, em suma, a existência de omissão no acórdão combatido. Aduz que a embargante é a autora da obra musical, ante o registro na Fundação Biblioteca

Nacional.

Ainda defende a ausência de plausibilidade do direito e de fundado receio de dano irreparável. Finalmente, sustenta a natureza alimentar da verba retida e o perigo de dano inverso.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Da primeira irresignação aclaratória:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da primeira irresignação aclaratória (fls. 693/695).

Friso, desde logo, que o acórdão embargado incorreu em omissão, cujo saneamento terá como consequência lógica a integração do julgado.

Conforme visto no julgamento colegiado de fls. 683/689, foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento, no sentido de manter a decisão do juiz singular que determinou que a agravante consignasse os valores percebidos com as operações comerciais, nacionais e internacionais relativas à música “*Ai se eu te pego*”.

Por outro lado, não houve pronunciamento expresso do Órgão Fracionário sobre o pedido de constrição de apenas 30% dos direitos autorais e respectivos resultados econômicos dos valores decorrentes da obra musical.

Ainda, o Colegiado não analisou a alegação da insurgente de que os créditos autorais têm caráter alimentar, sob o argumento de que não pode ser privada da totalidade dos valores oriundos da obra musical.

Pois bem.

Entendo pelo indeferimento do pedido alternativo do recurso para consignação de apenas de 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com a venda da obra musical.

As verbas bloqueadas em razão da comercialização da música “*Ai se eu te pego*” integram o patrimônio dos compositores dela, ainda não restando determinada a quantidade de pessoas que participaram da composição.

Dessa forma, concebo que é indivisível o valor dos direitos autorais até que se julgue definitivamente a questão referente à quantidade de compositores da música, sobretudo quando não há comprovação de imediata necessidade pela agravante/embargante para o uso da verba.

Outrossim, não é só a demandante neste agravo de instrumento que integra a relação de direito autoral sobre a composição da música, não

podendo ser vislumbrada a divisão da quota parte de cada um sem a manifestação de outros litigantes na questão.

A sugerida resolução de liberação de parte de verba autoral através de simples divisão em quotas pode não representar pormenores que possivelmente advirão nos autos principais.

Por isso, é prudente a manutenção da decisão que determinou o bloqueio/consignação de toda a verba da comercialização da música, até que se decida quais e quantos são os verdadeiros compositores, salvaguardando o direito de todos os envolvidos.

Quanto ao argumento de que os créditos autorais têm natureza alimentar, sendo descabida a privação total dos valores provenientes da obra musical, concebo que não merece acolhimento, posto que não restou comprovado nos autos de que é a sua única fonte de renda.

### **Da segunda irresignação aclaratória:**

Como efeito, o mesmo acórdão foi atacado por anteriores embargos de declaração, protocolado primeiramente (26/11/2012), o que impede o conhecimento desta segunda irresignação aclaratória que foi oposta em 13/11/2013).

Ora, a parte não pode oferecer dos embargos de declaração contra o mesmo *decisum*, sob pena de manifesta afronta ao princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual para cada decisão há apenas um recurso adequado.

Acrescente-se que o oferecimento do primeiro recurso de embargos de declaração implica a preclusão consumativa, extinguindo-se o direito de interposição de novos embargos.

A respeito do declinado fenômeno processual (preclusão consumativa), é importante a transcrição das esclarecedoras lições doutrinárias de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"4. Preclusão consumativa. Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não poder tornar a sê-lo. Exemplos: a) se a parte apelou no 3.º dia do prazo, já exerceu a faculdade, de sorte que não poderá mais recorrer ou completar seu recurso, mesmo que ainda não se tenha esgotado o prazo de quinze dias; b) se o réu contestou no 10.º dia do prazo, não pode reconvir, ainda que dentro do prazo da resposta, porque a reconvenção deve ser ajuizada simultaneamente com a contestação (CPC 299): apresentada esta, a oportunidade para ajuizar*

*reconvenção já terá ocorrido; c) se a parte recorreu no 10.º dia do prazo, já exerceu a faculdade, de modo que não poderá efetuar posteriormente o preparo, pois a lei exige que este seja feito juntamente com a interposição do recurso (CPC 511). Normalmente a preclusão consumativa ocorre quando se trata de ato complexo, isto é, de mais de um ato processual que deva ser praticado simultaneamente, na mesma oportunidade.” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil comentado", 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pp. 388/389). (grifo nosso).*

Sobre o princípio da singularidade, oportuno transcrever a doutrina do mesmo processualista:

*“No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirecorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial.*

*Previsto expressamente no código anterior (CPC/39 809 parte final), a subsistência desse princípio no direito vigente decorre da interpretação sistemática que se faz do CPC 496, que enumera os recursos admissíveis pelo código, e da correlação que deve existir entre o CPC 162 e o CPC 504, 513, e 522. De sorte que, ao definir os atos decisórios do juiz, estipulando o cabimento de determinado recurso para cada qual, o CPC adotou o princípio da singularidade.*

*(...)*

*O CPC pretende, com a adoção do princípio, evitar a promiscuidade e a proliferação de mais de um tipo de recurso contra determinado ato judicial. Fixada a natureza do pronunciamento judicial, contra este admite-se apenas um tipo de meio impugnativo dentro da mesma relação processual. (Nery Junior, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. – 6 Ed. Atual., Ampl. e Reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. – (Recursos no Processo Civil; 1), pp. 119 e 135).*

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto:

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE*

*DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES  
DEPUBLICADO O ACÓRDÃO.  
INTEMPESTIVIDADE, SALVO POSTERIOR  
RETIFICAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM  
DUPLICIDADE PELA MESMA PARTE.  
DESCONSIDERAÇÃO DOSSEGUNDOS  
EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.  
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS  
INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. São  
intempestivos os embargos de declaração interpostos  
antes da publicação do acórdão embargado, salvo  
posterior reiteração. Precedentes. 2. **Interpostos pela  
parte dois embargos de declaração contra o mesmo  
acórdão, o conhecimento do segundo fica  
prejudicado em face da preclusão consumativa.  
Precedentes.** 3. O simples descontentamento da parte  
com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis  
os embargos de declaração, que servem ao  
aprimoramento, mas não à sua modificação que, só  
muito excepcionalmente, é admitida. 4. A atribuição  
de efeitos modificativos aos embargos declaratórios  
é possível apenas em situações excepcionais, em que  
sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a  
alteração da decisão surja como consequência lógica  
e necessária. 5. Embargos de declaração rejeitados.  
(STJ - EDcl nos EAg: 857758 RS 2010/0010160-5,  
Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de  
Julgamento: 29/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO,  
Data de Publicação: DJe 09/03/2012). (grifo nosso).*

Assim, o conhecimento dos embargos de declaração de fls. 724/735) restou inviabilizado pelo oferecimento anterior do mesmo recurso acima já analisado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA SEGUNDA IRRESIGNAÇÃO ACLARATÓRIA** (fls. 724/735). No mais, conheço do primeiro recurso aclaratório para **ACOLHÊ-LO** com efeitos meramente integrativos, sanando as omissões apontadas, acrescentando as razões ora expendidas à fundamentação do acórdão embargado, sem alteração do seu dispositivo.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

Os declaratórios opostos não podem ser conhecidos.